

ISSN 0870-4147

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
INSTITUTO DE HISTÓRIA ECONÓMICA E SOCIAL

Revista Portuguesa de História

TOMO XXIII

ACTAS DO COLÓQUIO
«A REVOLUÇÃO FRANCESA E A PENÍNSULA IBÉRICA»



COIMBRA/1987

A CONDIÇÃO DO CLERO PORTUGUÊS DURANTE A PRIMEIRA EXPERIÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DO LIBERALISMO: AS INFLUÊNCIAS DO PROCESSO REVOLUCIONÁRIO FRANCÊS E SEUS LIMITES

1. *O modelo fornecido pelo processo revolucionário francês*

As transformações desencadeadas pela Revolução de 1789 na igreja e no clero de França estiveram presentes na atmosfera política portuguesa desde o início da implantação do liberalismo e, de vários modos e a diferentes níveis, contribuíram para inspirar as atitudes de quantos se encontravam implicados no processo de reforma da igreja lusitana.

Que assim não fosse é que seria de estranhar: condições muito semelhantes de organização do clero, enquanto grupo social privilegiado e do aparelho eclesiástico que o suportava, em toda a Europa católico-mediterrânica, formação cultural das élites desses países internacionalizada por uma relativa difusão das correntes de pensamento, colocavam problemas e permitiam equacionar soluções que haveriam de ter muitos pontos em comum sempre que nas monarquias absolutistas do Antigo Regime a contradição entré o crescimento das forças produtivas e os obstáculos ao desenvolvimento dos seus suportes sociais atingiu o ponto de ruptura.

A guerra aberta em 1789 entre os poderes secular e clerical acrescenta ao conflito anterior, nascido com os primeiros esforços de laicização do Estado, uma nova frente de luta, que decorre da destruição da sociedade juridicamente organizada em Ordens e da base material eminentemente rentista do primeiro e do segundo estados — estruturas comuns a todos os países europeus em que o catolicismo era religião oficial. Em termos teóricos poder-se-ia pois dizer que é em torno do duplo objectivo da separação, entre

Igreja e Estado e da destruição do estatuto privilegiado do Clero que essencialmente se centram os projectos de reforma; mas parece-me necessário acrescentar algumas outras componentes que alimentaram todo o processo de transformação. Em primeiro lugar, o facto de existir, no interior do corpo eclesiástico (em França como em Portugal, uma generalizada consciência crítica quanto ao desfasamento entre a realidade institucional e o 'corpus' ideológico que a sustentava; em segundo lugar, como o conflito entre as esferas de competência dos estados nacionais e de Roma tinha encontrado uma solução parcial durante o Antigo Regime na cristalização jurídica em torno dos princípios regalistas das igrejas nacionais, o poder do Estado sobre a Igreja é um dado de facto e de direito, reforçado pelo lugar específico da Coroa como principal redistribuidor da renda fundiária pela classe senhorial, laica ou eclesiástica.

De onde a intervenção do novo aparelho político de origem revolucionária na reorganização das estruturas eclesiásticas não só não era por si perturbadora, como era o que se inseria no 'modus operandi' existente para viabilizar necessidades anteriores de reforma; a qual era exigida aos legisladores, embora sem qualquer perspectiva uniforme, por uma parte importante do clero, e veiculada pelos seus representantes às Constituintes, em ambos os países.

No corpo eclesiástico francês cruzam-se assim, logo no primeiro período da Revolução, sensibilidades e expectativas contraditórias, que se manifestaram no decorrer dos acontecimentos. De um lado a consciência da necessidade de reformas e a aceitação da legitimidade dos deputados para as fazerem. Do outro a natural resistência que o clero enquanto corpo constituído poderia oferecer à supressão de uma boa parte (com a secularização das ordens religiosas contemplativas e mendicantes) e à transformação da sua base material (com a abolição do dízimo eclesiástico e dos direitos feudais, a nacionalização dos bens da Igreja e a remuneração dos clérigos por cômguas pagas pelo Estado). Oposição reforçada nos meios ultramontanos ou nos mais ligados a Roma por menor e mais recente integração na igreja galiana-fl). (*)

(*) Timothy TACKETT, *La Révolution, VEglise, La France. Le serment de 1791*, Paris, Ed. CERF, 1986, cap. v, pp. 126-128.

Em França não existia, pois, à partida, a delimitação de dois campos distintos, e opostos, o do «clero» e o da «revolução» — chamemos-lhe por agora assim, para facilitar. No interior daquele havia amplos sectores que desejavam reformas e esperavam que a revolução lhas trouxesse; como havia, em muito menor número proporcionalmente aos primeiros, outros que a justo título receavam as inevitáveis delimitações aos privilégios fruídos, que a mais pequena alteração à ordem estabelecida necessariamente acarretaria. Por outro lado, se os acontecimentos geraram no mundo profano expectativas de perdas e ganhos inerentes à reforma dos bens da Igreja, a revolução estava longe de ser o campo do Anti-Cristo; a esmagadora maioria dos constituintes era convictamente religiosa, pudessem embora pesar diferenças resultantes das várias correntes de pensamento católico, da representação de minorias cristãs não-católicas e duma razoável difusão da sensibilidade panteísta; e acerca de uma questão o acordo entre eles era unânime: o da importância da religião e do clero como únicas estruturas aptas a integrar na nova ordem as amplas camadas de futuros «cidadãos passivos», as únicas capazes de lhes ensinar e fazer compreender os benefícios que dela tinham a esperar.

Porém, a partir de um dado momento, a chamada questão religiosa constituiu inegavelmente uma das linhas de fractura entre o campo da revolução e o da contra-revolução. A partir de determinada altura é possível distinguir neste a atitude maciçamente hostil do clero e, por seu intermédio, a mobilização de uma parte do povo contra o novo poder, em nome da defesa da religião; assim como é visível a onda crescente de animosidade revolucionária, traduzida nas perseguições aos padres refractários, nas mascaradas anti-religiosas, nas campanhas de descristianização de 1793-1794.

A partir de quando, e em torno de quê, se gerou esta bipolarização?

Não obstante diferentes e até contraditórios entendimentos, tem sido uma constante na historiografia sobre a Revolução, confirmada entre aqueles que mais recentemente investigaram a questão específica das relações entre aquela e a Igreja ⁽²⁾, o apon-

(2) John Mc MANNERS, *The French Révolution and the Church*, Londres, Ed. V. H. H. Green, 1969; Michel VOVELLE, *Religion et Révolution, La déchristianisation de Van II*, Hachette, 1976; T. TACKETT, *op. cit.*

tar a adopção de sanções contra os padres que se recusaram a jurar a Constituição Civil do Clero como o acontecimento decisivo a partir do qual uma parte deste se iria passar para o campo da contra-revolução, com a sua capacidade mobilizadora de massas significativas de fiéis (3). •

(3) A Constituição Civil do Clero, aprovada na Constituinte a 12 de Julho de 1790, foi mandada jurar pelos empregados públicos eclesiásticos por decreto de 27 de Novembro seguinte, e marcada a cerimónia do juramento para o 1.º domingo de Janeiro de 1791. O facto de terem decorrido quatro meses entre a aprovação parlamentar e o decreto do juramento deveu-se à actuação dilatatória de Luís XVI que, não obstante ter informado a Assembleia da sua aprovação logo a 22 de Julho, se reservou o direito das medidas a adoptar para a sua efectivação, protelando-as talvez com o objectivo de tentar uma prévia sanção pontificia. Foi já sob pressão de muitas iniciativas locais espontâneas de aplicação, nem sempre conformes à letra da Constituição Civil, e sem prévio juramento, que os constituintes aprovaram o decreto de 27 de Novembro.

Só um ano depois, a 29 de Novembro de 1791, na sequência da fuga real para Varennes e da agitação popular dos meses seguintes, um decreto classificava os padres refractários de politicamente suspeitos, e por isso passíveis de expulsão das comunas onde ocorreram perturbações: foi esta a *primeira* medida legal que acarretou aos não-juramentados outras consequências para além da opção entre o juramento e o abandono do cargo ocupado; inclusivamente, depois de conhecida, a 4 de Maio desse ano, a reprovação pontificia, a Assembleia legislou no sentido de que fossem reservados templos onde os refractários pudessem dizer missa, e permitindo que a dissessem nas igrejas constitucionais (dec. de 7.Mai.1791).

A primeira retaliação pela decisão de não jurar aparece em plena guerra, civil e externa, através do decreto de 26 de Maio de 1792, que autoriza a deportação dos refractários denunciados como suspeitos por 20 cidadãos activos. No mês de Agosto a situação agrava-se, com dois decretos distintos mas que acabam por se entrosar nas suas consequências:

- num é reduzido a seis o número de cidadãos bastantes para a denúncia (dec. de 14.Agosto. 1792) ;
- no outro é instituído um novo juramento, de fidelidade aos princípios da revolução (Liberdade, Igualdade e direito de propriedade), que tão-pouco faz referência à Constituição Civil (dec. de ? Agosto. 1792).

No dia seguinte à queda de Verdun (1.Setembro. 1792) têm lugar os primeiros massacres nas prisões, onde são vitimados entre muitos detidos, padres que nelas aguardavam a deportação. As perseguições prolongam-se por todo o período de guerra, facilitadas pelo decreto de 23 de Março de 1793,

Processo complexo onde se entrosaram interesses e sentimentos contraditórios : a Constituição (Civil do Clero) introduzia uma reforma que a muitos acarretava perda de privilégios (já corroídos pela anterior supressão dos direitos feudais e nacionalização dos bens da Igreja), apesar de à maior parte prometer melhores condições de subsistência; que aos clérigos regulares secularizados (4) abria hipóteses de novos cargos, deixados vagos pelos refractários ; que entre o clero com cargos públicos eclesiásticos, obrigado a obediência simultânea a Roma e ao Estado, vinha colocar a muitos um conflito que era de consciência; que a outros impunha reservas sobre a perfilhação integral do texto; e ainda porque em muitas regiões de França o acto do juramento adquiriu desde cedo o significado de adesão inequívoca aos fundamentos da nova ordem política (5), ultrapassando assim a mera declaração de submissão habitualmente exigida aos servidores do Estado durante o Antigo Regime.

Se já antes se tinham podido detectar no interior do clero atitudes isoladas publicamente hostis à Revolução, a partir daí, a exigência da abdicação, mas sobretudo as represálias consignadas na acusação de suspeitos feita aos refractários 'ipso facto' e, mais tarde, na deportação, tiveram largas repercussões, pelo número de indivíduos atingidos. Apareceram então como englobados num mesmo grupo todos aqueles que, por uma grande diversidade de motivos, recusaram o juramento, demoraram a

que prescindia da formalidade da denúncia, tomando a deportação automática para todos os refractários.

Desta muito sumária cronologia resulta clara, penso, a estreita ligação entre o agudizar das dificuldades políticas e militares, internas e exteriores, com que o novo poder se defrontava, e a adopção de medidas contra as pessoas dos clérigos que, pela decisão de não votar, apareciam como hostis (e que passavam a ficar abrangidos pela legislação sobre os emigrados em geral: morte civil, confisco dos bens e deportação perpétua).

(4) Pelo decreto de 13 de Fevereiro de 1790.

(5) Logo no 1.º domingo de Janeiro de 1791 apresentaram-se a prestar juramento em diferentes igrejas espontânea mente muitos clérigos regulares-egressos ou seculares que por não ocuparem qualquer cargo público eclesiástico não se encontravam abrangidos pelo decreto de 27.Nov.1790. Por outro lado os cortejos cívicos e outros festejos realizados para acolher a prestação do juramento contribuíram para essa conotação (Mc ~~MAN~~ NERS, *op. cit.*, p. 48).

pronunciá-lo ou manifestaram reservas : o que veio criar aos olhos dos constituintes a imagem de um corpo reaccionário que, como inimigo da nova ordem, era preciso derrotar; na conjuntura da guerra, civil e externa, em que frequentemente a actuação das massas ultrapassava as medidas legais ou impunha outras marcadas por uma maior vigilância revolucionária não faltaram, para reforçar esta imagem de solidariedade entre a Igreja e a Contra-Revolução, a condenação pontifícia da Revolução Francesa e as declarações de apoio aos emigrados feitas pelo papa, directamente ou através dos seus representantes diplomáticos.

Enquanto o clero, também antes diversamente sensibilizado pelo impacto que a adesão à emigração por uma parte da aristocracia eclesiástica lograra conseguir, pôde passar a sentir-se visado no seu todo. Abrangidos pela legislação contra os emigrados, afectados pela explosão de sentimentos populares descristianizantes nalgumas regiões (sobretudo durante o breve período em que assumiram expressão oficial), e suspeitos, um pouco em todo o país, de organizar a contra-revolução, nem seria necessário esperar pelas medidas de laicização do Estado ⁽⁶⁾ para que muitos clérigos entendessem como perseguições à Igreja e à religião as medidas que, justificadas por diferentes motivos, interferiam na sua condição ou nos seus bens.

A questão do juramento de adesão à Constituição Civil do Clero, evoluindo para a do controlo, institucional e popular, sobre uma instituição-chave do Antigo Regime assente num corpo privilegiado, parece ter constituído assim uma questão política central no processo de bipolarização ideológica atrás referida. Ela criou à Revolução mais um inimigo — o clero refractário, e forneceu um estandarte aos que a combatiam: a defesa da Igreja. Ela permitiu que nos dois campos se formassem mutuamente imagens que não coincidiam ponto por ponto com a realidade: porque os padres refractários eram apenas uma parte do clero, e era da fidelidade deste, globalmente considerado, que os

(6) 6 de Novembro de 1793: autorização para que as municipalidades pudessem renunciar ao culto católico.

18 de Setembro de 1794 : a República deixa de subsidiar qualquer culto.

21 de Fevereiro de 1795: declaração de liberdade dos cultos e neutralidade do Estado.

constituintes suspeitavam; porque os legisladores, ao reformar a base material da Igreja, ao destruir os privilégios, ao impor a obediência dos empregados públicos ao Estado, ao proceder à laicização deste, visavam a destruição da sociedade do Antigo Regime e a salvaguarda de nova ordem política e não, conforme uma abundante imprensa ultramontana rapidamente divulgou, o ataque à religião e a implantação do ateísmo.

Com estas considerações creio ter apontado os dados essenciais que serviram à elaboração do modelo fornecido pelo processo revolucionário francês, e que no início afirmei ter estado presente na reforma da condição do clero português durante a primeira experiência liberal. Mas para ser mais rigorosa deveria falar da presença de modelos (e não de um modelo), decorrentes da possibilidade de várias leituras daquele processo, possíveis de acordo com o ângulo, ideológico e político, dos observadores.

Aos deputados vintistas as transformações institucionais inspiraram soluções jurídicas, embora a preponderância do exemplo espanhol seja evidente. O comportamento do clero francês, o seu deslizar progressivo para o campo contra-revolucionário, influenciaram sem dúvida a decisão de impor o juramento de adesão aos textos fundamentais (Bases e Constituição), mas também forneceram os contornos de um potencial inimigo da Regeneração e aconselharam cautelas para evitar o agudizar de um conflito que não se procurava, ou a eventualidade de uma cisão na igreja lusitana. E é ainda preciso considerar a influência, embora indirecta ou remota, dos Filósofos que a propósito dos vários projectos sobre o clero eram citados nas intervenções parlamentares.

Para o clero nacional, mais objecto que agente de reforma, a lição dos acontecimentos tinha que ser outra. Se o objecto desta exposição fosse a caracterização das atitudes do clero português face à nova situação política, eu teria que as apresentar muito mais matizadamente ; mas trata-se de avaliar o peso da Revolução Francesa e esta teve uma conotação no essencial negativa.

Três décadas de proliferação de abundante literatura, adaptada por corifeus do reaccionarismo como José Agostinho de Macedo (7), o peso da ofensiva cultural da Santa Aliança então

(7) Pese embora a contestação que sofriam.

em pleno, visavam a identificação de 1789-1795 com as perseguições, os massacres, as deportações e a descristianização verificadas nos dois anos de guerra contra a França. E para reforçar a conotação anti-religiosa da Revolução muito contribuiu sem dúvida a identificação desta com as invasões peninsulares do período napoleónico, dados os sentimentos anti-franceses que despertaram, e o carácter de cruzada pela fé que frequentemente assumiu o discurso de mobilização contra os ocupantes estrangeiros, produzido por uma parte do clero ⁽⁸⁾.

A partir de 1821 é o receio de idênticos sucessos que tal propaganda visa estimular, brandindo a ameaça do cisma, interpretando a laicização do Estado francês e mesmo a Concordata de 1801 como novos ataques à religião, ocultando a reintegração dos refractários e a normalização das relações entre os poderes civil e eclesiástico naquele país. Não surpreende, por isso, que a imagem fosse negativa.

2. *A exportação do modelo (breve referência)*

Na elaboração destes possíveis entendimentos sobre a atitude da Revolução Francesa face à Igreja, ao clero e à religião teve importância privilegiada a imprensa e, talvez em menor grau, a emigração política, sobretudo para o caso que nos interessa, a dos padres refractários ou de regulares que não quiseram aceitar a secularização.

Ambos os veículos difusores foram alvo das atenções vigilantes de Pina Manique, que procurou, enquanto e como pôde, obstar a que os sucessos franceses fossem pura e simplesmente conhecidos.

Quanto à imprensa periódica portuguesa sabemos, por Caetano Beirão ⁽⁹⁾, que depois de um breve período inicial em que foram favoravelmente comentadas, as notícias foram proibidas e, entre 8 de Agosto de 1789 e 9 de Julho de 1790, não existem. A entrada de folhas francesas era por outro lado vigiada

⁽⁸⁾ Ana Cristina CTARAÚJO, «Revoltas e Ideologias em conflito durante as Invasões Francesas», in *Revista de História e Teoria das Ideias* 77, Coimbra, 1985, pp. 7-90.

⁽⁹⁾ *D. Maria I*, Lisboa, 2.ª Ed., 1934, cap. xin.

a partir das fronteiras e das alfândegas e não foram raros os incómodos para os seus portadores e leitores (10*).

Em contrapartida, foi traduzido um razoável número de obras em que a imagem da Igreja cismática e da perseguição aos «bons padres» é transmitida.

A importância dos emigrados, e sobretudo dos eclesiásticos, na elaboração de uma imagem mais ou menos real sobre o que se passava em França é difícil de avaliar, dada a falta de indicadores precisos por enquanto disponíveis.

Castelo Branco Chaves (11) informa que «muitos» dos cerca de 5 000 membros do clero que passaram a Espanha teriam atravessado a fronteira portuguesa (por terra ou mar), enquanto outros se teriam podido dirigir directamente ao nosso país; que a emigração eclesiástica se situou entre 1792 e 1794, e portanto no período do Terror, incluindo presbíteros regulares de ordens menores; que estaria terminada quando a Concordata permitiu a reintegração do clero refractário; e que, poucos anos depois, colaborando com Junot, os militares teriam também desaparecido, amnistiados. Acrescentando que os exilados em geral tiveram um contacto reduzido com a sociedade portuguesa, imposto pela vigilância policial e pela desconfiança sistematicamente fomentada por Pina Manique sobre as suas pessoas, pela pouca receptividade dos salões, pelas dificuldades materiais que impunham recato aos nobres franceses, entre outros motivos.

Mas são justamente algumas das medidas policiais, nomeadamente o cuidado em evitar a concentração em Lisboa dos clérigos foragidos, dispersando-os pelos conventos da província, sujeitando-os a espionagem dentro dos próprios muros conventuais (12),

(10) A questão é conhecida; vejam-se os exemplos referidos por Castelo Branco CHAVES, in *A emigração francesa em Portugal durante a Revolução*, Lisboa, 1984, e o caso do fornecedor da livraria do mosteiro de S. Vicente de Fora relatado por José Liberato Freire de CARVALHO in *Memórias da Vida*, Lisboa, 1.ª Ed., Cap. «Anos de 1800 até 1805».

(11) *Op. cit.* na nota anterior.

(12) Évora, Braga, Vilar de Frades, Guimarães, Bragança, Lamego e Algarve: *op. cit.*, p. 4L Sobre a espionagem que se mandava praticar pelo clero português veja-se na mesma obra, pp. 42 a 45, a transcrição da correspondência do Intendente da polícia com os corregedores das comarcas de Braga e Évora.

que me fazem pensar nas possibilidades de irradiação junto do clero regular português que estas precauções ofereciam ⁽¹³⁾.

3. *A absorção do modelo*

A exigência metodológica de apresentar em separado as diversas marcas da Revolução Francesa nos factos vintistas não deve deixar que estas sejam avaliadas isoladamente, sobretudo quando se trata de iniciativas de natureza jurídica e do modo como parte destas se entrosa com as atitudes de adesão ou distanciamento do clero à Revolução de 1820, mesmo que os limites do tempo disponível não permitam alargar muito a perspectiva sobre esses comportamentos.

Procurei detectar a presença das modificações desencadeadas pela revolução de 1789 nos trabalhos parlamentares a partir de três hipóteses de vestígios: nas transformações institucionais, no discurso político utilizado nos diplomas legislativos e nas intervenções parlamentares, e ainda na forma como se conduziu o processo de adesão à nova ordem (nas diferentes etapas que a este propósito é possível distinguir naquele triénio).

A inspiração francesa nas soluções jurídicas é sensível nalgumas das que foram aprovadas pelo congresso, noutras que a assembleia rejeitou, assim como em projectos que ficaram sem vez, adiados pela Vilafrancada.

Nas transformações institucionais e propostas vencidas

No primeiro destes três sub-conjuntos são significativas as parencas, embora talvez o sejam também as distâncias, sem dúvida relacionadas com a limitada participação de massas (em comparação com o processo francês) e com a rapidez do triunfo contra-revolucionário.

A reforma do estatuto privilegiado do clero inseria-se na supressão mais geral de privilégios à classe senhorial e que a afir-

⁽¹³⁾ Para não falar de uma sensibilização, de tipo diferente, do clero regular feminino às desgraças dos oficiais dos regimentos franceses, via grade ..., conforme é documentado pelo mesmo autor a pp. 71 e 73-74.

mação da igualdade de todos os indivíduos perante a lei, consignada nas Bases da Constituição (art. 11.º, 9 de Março de 1821), significou. Foram seus desenvolvimentos a abolição dos direitos banais (dec. de 20.Março.1821), a extinção das aposentadorias (dec. de 25.Maio. 1821) e dos privilégios pessoais de foro (dec. de 9.Julho. 1822) ⁽¹⁴⁾. Mas a ceifa foi modesta em comparação com a de 4 de Agosto de 1789; e nomeadamente para o que nos interessa, não incluiu os dízimos.

Na decisão de utilizar os bens das Ordens religiosas e militares, considerados como bens nacionais e por conseguinte passíveis de aplicação aos fins de utilidade pública determinados pelo plenário, ou na decisão de atingir o braço regular do corpo eclesiástico no que se consideravam entraves à liberdade individual e ao direito de propriedade, o paralelismo é igualmente nítido e parece ter sido facilitado porque a prévia estruturação do regalismo nos dois países permitia invocar fundamentação no direito público e nas tradições da respectiva Igreja nacional.

A determinação de aplicar rendimentos apropriados a título religioso à amortização da dívida pública (uma das preocupações mais instantes dos deputados), se foi óbvia no debate de que resultou o decreto de 25.Maio. 1821, não teve no entanto com este, como consequência prática, a afectação de bens significativamente possuídos pela instituição eclesiástica ou pelos seus empregados; pela razão que, consignando o decreto àquele fim, entre os restantes bens nacionais, os rendimentos das comendas *vagas* das três ordens militares e de Malta, a verdade é que grande parte das mesmas era atribuída a leigos, concorrendo para uma situação considerada irregular por uma fracção significativa do clero : o afastamento dos dízimos dos seus originais destinatários.

O mesmo não se pode dizer dos efeitos do decreto seguinte, de 28 de Junho, que não só dedicava provisoriamente ao mesmo fim os dízimos e mais rendimentos eclesiásticos de todos os lugares vagos nas prelazias, dignidades, canonicatos e outros benefícios eclesiásticos sem cura d'almas, como criava uma nova

⁽¹⁴⁾ Não se tratando de reformas exclusivamente do clero, não importa aqui mais do que referi-las, pela sua importância. Ver análise detalhada in Miriam Halpern PEREIRA, *Revolução, Finanças e Dependência Externa*, introdução.

décima ⁽¹⁵⁾ cobrada nos rendimentos anuais líquidos superiores a 600\$000 rs, auferidos pelos titulares de qualquer forma de pensão ou sinecura estabelecida na instituição secular ou regular ⁽¹⁶⁾. Duma só vez estancava-se, ainda que a título temporário, o crescimento do clero considerado «ocioso» (i. e., sem funções pastorais) e obrigavam-se os estratos economicamente privilegiados (pois que 600\$000 rs eram um rendimento líquido invulgar para o clero paroquial) a contribuir para a Nação.

Os dois diplomas em conjunto, se não tiveram o alcance do decreto de 2 de Novembro de 1789, que colocava a propriedade eclesiástica à disposição da Nação, revelam o mesmo espírito de justiça social «distributiva» que presidira à Constituição Civil do Clero. E por outro lado, para alguma da propriedade fundiária de origem eclesiástica, se é certo que não se lançava no mercado de terras como aconteceu em França desde o início, aumentava-se-lhe de algum modo a mobilidade ao optar-se pelo arrendamento das comendas vagas em vez da administração directa, por decreto de 9.Mai.1821 (regulamentar do decreto anterior de 25 de Abril).

Por decreto de 13 de Fevereiro de 1790, a Assembleia Constituinte francesa suprimira as ordens monásticas e mendicantes, deixando subsistir as que se dedicavam a actividades de assistência ou ensino, e interditou os votos religiosos.

Em Portugal, embora a questão tivesse sido abordada nas Cortes por alguns dos deputados ⁽¹⁷⁾, o conjunto de diplomas que

⁽¹⁵⁾ A primeira décima eclesiástica tinha sido criada por carta régia de 15 de Outubro de 1796, para subsidiar o empréstimo contraído para a campanha do Rossilhão.

⁽¹⁶⁾ Discriminando à letra: «art. 2.º: Os Rendimentos anuais líquidos de Pensões e Encargos legítimos de todas as Prelazias, Dignidades e Canonicatos, Abadias e Priorados, e mais Benefícios, Curados ou Simples, Comendas da Ordem de S. João de Jerusalém, Prestimonios e Comendas das Três Ordens Militares...; art. 11.º: As Corporações Religiosas ... pelo total do seu rendimento...».

⁽¹⁷⁾ Vide as intervenções dos deputados Margiochi (sessão de 21.Março. 1821, *Diário das Cortes (D.C.)*, vol. i, pp. 316-317) e Alencar (sessão de 31 de Julho. 1822, *D. C.*, vol. vu, pp. 3-15) ou o projecto de extinção dos Regulares rejeitado pelo plenário em sessão de 5 de Março de 1822, da autoria do deputado Manuel Macedo Pereira Coutinho (Arquivo Histórico e Parlamentar da Assembleia da República (AHPAR), i e II, caixa 86, doc. 110).

acabou por alterar a condição dos membros das ordens religiosas foi objecto de várias discussões em que intervieram considerando de diversa natureza, e nos quais preponderou a necessidade política de evitar a transformação do clero regular num bloco hostil à Regeneração, devido às reformas que viessem a ser adoptadas. Esta preocupação dominante do sector que se afirmava mais radical em relação ao assunto, veio a permitir a convergência com outros mais moderados na aprovação do decreto final de 18 de Outubro de 1822. A lição, apesar de se invocar o exemplo espanhol ⁽¹⁸⁾, tinha sido dada por 1790, com a secularização dos regulares e a nacionalização dos seus bens e impediu a supressão mais ou menos global das ordens religiosas, substituída pela contingentação do número de mosteiros ou conventos de cada uma, aliás de acordo com o despovoamento de muitas casas, verificado nos finais do Antigo Regime ⁽¹⁹⁾.

Idêntica moderação conduziu já antes ao decreto de 19 de Agosto de 1822 sobre a secularização, e em mais do que um aspecto :

- quer porque não a impunha mas, em nome da defesa da liberdade individual, apenas a garantia aos regulares que a desejassem;
- quer porque previa um conjunto de medidas destinadas a permitir a subsistência dos egressos, autorizando-lhes o provimento em benefícios eclesiásticos, ofícios de instrução, educação, caridade pública e outros empregos do Estado, em igualdade total de circunstâncias com os clérigos seculares, enquanto as ex-freiras passariam a receber pensões anuais dos respectivos conventos;
- quer ainda pela decisão de fazer aplicar o decreto através de prévio requerimento de uma bula pontifícia, pelo Estado português, não obstante o atropelo que significava à sobe-

⁽¹⁸⁾ Intervenções, entre outras, dos deputados Manoel Castelo Branco na discussão do projecto de secularização (sessão de 2. Agosto. 1822, *D.C.*, vii, p. 28) e Borges Carneiro na discussão do projecto sobre a reforma das ordens religiosas (sessão de 6. Agosto. 1822, *D.C.*, vii, pp. 65-69).

⁽¹⁹⁾ Ver J. E. Horta CORREIA, *Liberalismo e Catolicismo. O Problema Congreganista (1820-7823)*, Coimbra, 1974.

rania nacional: outro dos aspectos políticos implicados na questão, invocado por Borges Carneiro e Fernandes Tomaz, mas derrotado pela necessidade de evitar um novo «Quod Aliquantum».

A prudência, porém, não impediu os deputados de proibirem, logo a 21.Março. 1821, a entrada dos noviços nas ordens religiosas, nem de aprovarem a suspensão dos votos monásticos. Assunto em que se entrosava a motivação de ordem ideológica (o atropelo à liberdade do indivíduo que os votos, sobretudo perpétuos, significavam) com a fundamentação na tradição anterior : nesse mesmo dia o deputado Margiochi lembrou que «em 1809 ou 1810 foi lavrado um decreto para extinção das Ordens Religiosas», acrescentando: «Eu não pretendo que elas desde já sejam extintas, posto que talvez fosse conveniente; mas bom será que se procure o tal Decreto, para constar que no Rio de Janeiro já as quiseram extinguir, quando as necessidades da guerra o exigiam» (20).

A vontade de consolidar a adesão do clero traduziu-se em reformas que, pelo acesso aos benefícios do direito de propriedade, a todos tornassem «transcendentes as vantagens do sistema constitucional» (21) : por decreto de 16 de Novembro de 1821 autorizavam-se todos os clérigos seculares, egressos, e translatos das ordens religiosas para as ordens militares, a poder adquirir, possuir, vender e testar bens de raiz, alodiais, foreiros, censíticos ou de qualquer outra natureza.

Em suma: se a secularização das ordens religiosas não foi concretizada de um golpe, se ela não foi sequer aprovada, o facto é que andava no espírito de muitos (levando o deputado Seabra a tentar fazer aprovar que a extinção *não* era objective de Assembleia (22) e, pela sua afirmação enquanto direito, pelas facilidades concedidas aos que a adoptassem (tornando os conventos desnecessários à sua subsistência), pelo reforço das vantagens inerentes ao estatuto civil dos clérigos seculares, pela intransigência na

(20) *D.C.*, vol. i, p. 316.

(21) Preâmbulo ao decreto de 16 de Novembro de 1821 in *Colecção de Legislação Portuguesa* de António Delgado da Silva.

(22) Sessão de 6 de Agosto de 1822: *D.C.*, vol., vu, p., 64, .

recusa à entrada de noviços ou à profissão de votos (adiada para depois da aprovação da reforma do clero secular) é correcta a expressão da «extinção progressiva», usada por Borges Carneiro para significar a transformação de condições socio-económicas cuja única saída era, para muitos, a vida claustral. Questão que, quer quanto ao objectivo a atingir, quer quanto à estratégia e à tática, revelava as lições francesas, mesmo quando directamente traduzidas do castelhano

Se até agora aponte as alterações institucionais à condição do clero em que é possível detectar a proximidade do exemplo francês, utilizado nas soluções encontradas, mas também nas lições de política que proporcionou (juntamente com o espanhol, insista-se), a verdade é que faltam dados sobre uma questão essencial para aferir desse paralelismo: a da reforma do clero secular ou, melhor dizendo, daquela sua parte que, pelos empregos públicos eclesiásticos preenchidos, significava a maioria, e que servia de suporte ao aparelho essencial da Igreja.

Não chegou a haver durante o vintismo nenhuma constituição civil do clero português; não porque não tivesse sido decidido fazê-la, mas porque não sendo aprovada na Constituinte, a limitada vigência da legislatura ordinária seguinte não lhe deu tempo; como vimos, a reforma dos regulares, bem mais simples pela razoável unanimidade que concitava, só foi aprovada nas vésperas do seu encerramento. Nem tão-pouco encontrei até agora um projecto de decreto assinado pela Comissão especial encarregada, que daria uma ideia bastante nítida do que viria a ser decidido, vista a proximidade habitual entre as suas propostas e a aprovação em plenário.

Mas há, apesar de tudo, um razoável número de indícios que, coligidos, revelam bastante sobre as grandes linhas de fundo que poderiam vir a ser adoptadas sobre os principais aspectos da reforma dos seculares, e que permitem avançar algumas comparações. Eles situam-se, em primeiro lugar, nas disposições empreendidas para a sua elaboração; em algumas decisões pontuais entretanto aprovadas, de acordo aliás com o que me parece ter sido estratégia característica do congresso nestes assuntos: a de tomar medidas de âmbito progressivamente mais lato; e ainda nalguns pareceres da comissão eclesiástica parlamentar, apostos em petições enviadas às Cortes.

Datam de 17.Maio.1821 as primeiras providências para um *Plano para a Nova Divisão das Paróquias e Estabelecimento de Cóngruas Para Sustentação dos Ministros e Despesas do Culto Divino*, com a abertura de um alargado inquérito junto dos prelados das dioceses e das corporações regulares, colegiadas e ordens militares isentas da jurisdição ordinária. Nele se averiguava o número e população das paróquias, importância e aplicação dos dízimos e, quanto aos isentos, os respectivos rendimentos, encargos e benefícios eclesiásticos existentes.

Pelas entidades a quem o Congresso confia a função de o informar, pelas sugestões de reforma que lhes solicita, nota-se uma atitude de cooperação com a hierarquia eclesiástica, que me parece divergir da que a Constituição Civil francesa possibilitaria, ao definir um dos pontos mais polémicos de todo o texto : o da eleição por sufrágio leigo do clero paroquial e do episcopado.

O bom entendimento procurado pelos vintistas traduzia-se na participação decisiva da hierarquia da igreja lusitana na sua própria transformação:

- por decreto de 3 de Maio. 1822 ordenava-se que fosse um dos prelados diocesanos a propor a quantidade de indivíduos a admitir a ordens sacras, para permitir que o Governo fixasse em portaria o número (anual) de candidatos a ingressar no clero;
- por decreto de 11 de Outubro. 1822, passava a restringir-se o decreto de 27 de Maio. 1821, sobre a suspensão dos benefícios curados, àquelas igrejas sobre as quais os ordinários tinham emitido propostas de alteração dos limites paroquiais,

bem como na selecção dos futuros ocupantes dos cargos, pelo menos ao nível paroquial: um projecto da comissão eclesiástica de reforma, apresentado à primeira leitura a 4.10.1821, que não voltou à assembleia, propunha que todos os lugares nas paróquias fossem submetidos a concurso pelo ordinário do respectivo bispado, independentemente do competente padroeiro ⁽²³⁾;

(23) Projecto de Lei n.º 228 sobre «Párocos Amovíveis», AHPAR, Secção I e II, caixa 48, doc. 76 b).

E quanto às formas de subsistência, que a Constituição Civil garantia através de vencimentos pagos pelo Estado ao clero, da base ao topo, que condições perspectivavam os liberais portugueses ?

Sabemos pelo próprio título do Plano, bem como por inúmeros pareceres da comissão eclesiástica em resposta a petições sobre aumento de ordenado ⁽²⁴⁾, que para os diferentes lugares que compunham o nível paroquial (párocos e coadjutores) se estipulariam igualmente cômguas, ou ordenados fixos, porventura tabelados segundo a função ocupada e a localização, urbana ou rural da freguesia, acabando assim a percepção directa dos dízi-mos que em muitos casos se verificava.

Sabemos também que idêntica proposta, apresentada por Fernandes Tomás, visando os arcebispos, bispos e grão-priores das ordens militares e correlativa transferência dos rendimentos diocesanos para o tesouro público, à semelhança do que se fizera em Espanha, teve o condão de dividir a comissão eclesiástica de reforma : a maioria não hesitou em a apoiar, prescrevendo a sua extensão às dignidades, cónegos, beneficiados capitulares e das colegiadas e ainda outros com rendimentos bastante superiores às cômguas fixadas para os párocos; o que significa que para a grande parte do alto clero não se previam até então alterações de monta quanto à origem da sua base material. Mas a minoria mais «ortodoxa», composta pelo bispo de Beja, Correia de Seabra e Isidoro José dos Santos (um trio que se autonomizou noutras ocasiões, reagiu energicamente demonstrando, entre outros argumentos que não vêm ao caso, que ao Estado, pela falta de coacção religiosa, não era possível cobrar rendas suficientes para satisfazer as cômguas estipuladas ... tal como se verificara em Espanha, segundo lembraram. A coisa ficou por aqui, porque não se decidiu na discussão a 2 de Julho de 1822, mandando-se imprimir os diferentes pareceres ⁽²⁵⁾).

⁽²⁴⁾ Apenas dois exemplos: Petições dos moradores de Silva Escura (Aveiro), e Fundada (Tomar), in AHPAR, Secção i e II, caixa 3, docs. n.ºs 49 e 56 respectivamente.

⁽²⁵⁾ Proposta de Lei n.º 277, e «Pareceres sobre Transferência dos rendimentos ... e Arbitrio de Cômguas», AHPAR, secção i e II, caixa 76, doc. 76 d) e e).

Já sobre o futuro dos dízimos e outros tributos religiosos é mais difícil ajuizar das intenções da comissão de reforma. Mas se resulta claro que de modo nenhum se julgava possível dispensar a população de subsidiar a igreja e a religião católica, a tendência seria para a manutenção de um imposto único, o dízimo, com a supressão dos restantes, acabando com a enorme variedade e decorrente sobrecarga, bem como com as diferenças regionais. Pelo menos, nos pareceres da comissão eclesiástica, é reconhecida a justiça dessas pretensões quando expressas em requerimento ao congresso, e na mesma ordem de ideias se inscreve o decreto de 11 de Julho de 1822 que suprime o tributo bracarense chamado «Votos de Santiago».

Passámos revista às soluções jurídicas (aprovadas ou em projecto) para modificar as condições materiais do clero português, as quais sugerem grande aproximação às reformas definidas entre 1789 e 1791; mas é importante apontar outros aspectos, em que a preponderância social e ideológica da igreja católica e do seu aparelho foi indirectamente afectada por transformações institucionais. Na medida em que condicionaram profundamente o comportamento político do clero francês, em que algumas soluções parecem ter sido resposta a comportamentos hostis da parte deste, parece-me possível detectar percursos divergentes, resultantes também de lições que os liberais vintistas podiam retirar da «Grande Revolução».

Vejamus três núcleos temáticos, que é aliás impossível separar totalmente:

- . a separação entre a Igreja e o Estado, com a laicização do Estado;
- . a definição da liberdade religiosa;
- . a atitude do Estado em relação à família.

Não se pode falar, no vintismo português, da existência de uma atitude em que seja expressa a necessidade de laicizar o Estado. Nos debates parlamentares é significativo o cuidado em garantir a independência do poder civil face ao poder religioso (e nomeadamente à submissão deste a uma soberania transnacional, mas nenhuma definição é adoptada que se assemelhe à de Setembro de 1792 (na sequência da derrota de Verdun) ou de

Fevereiro de 1795 (separação entre a Igreja e o Estado) é, pelo contrário, a Constituição, tal como as Bases, consagraram a religião católica como religião da nação. O que não significa que alguns deputados não formulassem a questão, nas suas consequências práticas, em termos diferentes e mais próximos dos franceses: no projecto sobre a redução do número de dias santificados, o deputado Maldonado propõe que as Cortes determinem que o poder secular não se intrometa na fiscalização dos que ficassem subsistindo, e que os infractores não pudessem ser punidos por castigo que não fosse espiritual ⁽²⁶⁾.

A consagração da liberdade religiosa a 21.2.95 em França, depois de um processo conflituoso em que a afirmação da identidade das minorias confessionais parece muito ligada a comportamentos políticos, não teve paralelo entre nós.

Desenvolvimento quase inevitável da liberdade de pensamento garantida nas Bases da Constituição portuguesa, muito marcada pela Declaração dos Direitos do Homem, ela chocava-se com a adopção do catolicismo como religião do Estado, definida nas mesmas Bases. Daí o decorrer que, sempre que a questão se levantava a propósito de diferentes matérias legislativas, as soluções fossem extremamente intrincadas e até contraditórias. E por esse motivo, tal como afirmava o padre-deputado Castelo-Branco na discussão acerca da liberdade de Imprensa, «todas as vezes que nós queiramos com nimia escrupulosidade, dividir os limites do Sacerdócio e do Império, pretendemos realmente uma cousa imaginária, uma quimera» ⁽²⁷⁾.

De acordo com a mesma liberdade decorre a abolição da Inquisição poucos dias depois de aprovadas as bases constitucionais ⁽²⁸⁾. Gu o projecto apresentado durante a discussão daquelas, pelo deputado Ferrão, para a reintegração dos Mouros e Judeus em todos os direitos, faculdades, liberdades e garantias concedidas pelos primeiros reis ⁽²⁹⁾, e do qual não sei que tivesse tido algum seguimento.

⁽²⁶⁾ AHPAR, secção i e n, caixa 48, doc. 76 c).

⁽²⁷⁾ D. C., 1821, vol. ii, p. 773.

⁽²⁸⁾ Decreto de 31 de Março de 1821, aprovado sem um único voto contra ou abstenção, segundo Clemente José dos SANTOS, in *Documentos para a História das Cortes Gerais da Nação Portuguesa*, como i, p. 181.

⁽²⁹⁾ Sessão de 18 de Fevereiro: D.C., 1821, vol. i, p. 113.

Mas no debate do art. 15 das Bases («A religião [da Nação] é a Católica Apostólica Romana») assentou-se claramente que tal direito apenas se reservava aos estrangeiros residentes em Portugal ⁽³⁰⁾, bem como se reconhecia aos Bispos o direito de censura prévia sobre os escritos em matéria de dogma e religião ⁽³¹⁾. E a contradição mais se acentua quando o Plenário aprovou que o tribunal criado para os delitos contra a liberdade de imprensa julgasse sobre o carácter sedicioso de publicações censuradas pelo episcopado e aplicasse aos réus penas civis ou temporais ⁽³²⁾.

O corte com a regulamentação religiosa da vida dos indivíduos resultante da legalização do divórcio (20.9.1792), da laicização do casamento, da supressão dos tempos interditos, do aligeiramento dos obstáculos ao casamento decorrentes da consanguinidade, e ainda, desde 1790, os ataques ao celibato dos padres, não obstante as diversas motivações que as possam ter feito surgir, somam um conjunto importante de transformações que a Revolução Francesa impôs à organização católica da família ⁽³³⁾ e que não teve qualquer correspondência em alterações institucionais discutidas no parlamento português. As críticas ao celibato eram dirigidas aos regulares ^(M), e mesmo um projecto sobre o casamento dos eclesiásticos que foi trazido ao plenário por Borges Carneiro e proveniente do Brasil, não vi que chegasse a ser discutido.

No discurso político das Cortes: textos jurídicos e oratória parlamentar

A presença do modelo revolucionário francês, contrariamente ao peso verificado nas reformas vintistas relativas ao clero, quase não é detectável no discurso utilizado para a abordagem das mesmas, não obstante poder-se concluir diferentemente no tratamento de outros temas.

⁽³⁰⁾ Sessão de 21 de Fevereiro: *D.C.*, 1821, vol. i, pp. 121-1233.

⁽³¹⁾ *D.C.*, 1821, vol. ii, p. 767.

⁽³²⁾ *Idem*, pp. 767-774.

⁽³³⁾ Michel Y o VELLE, *Idéologie et Mentalités*, 1982, p. 300.

^(M) A apresentação destas críticas dentro e fora das Cortes é por-memorizadamente feita por H. CORREIA, in *op. cit.*

Como é sabido, as Bases da Constituição, aprovadas no início da primeira legislatura, apresentam uma grande semelhança pelo menos com uma das Declarações dos Direitos do Homem ⁽³⁵⁾. É em nome destes que aparecem justificadas reformas que incluíam o clero: o direito da liberdade fundamenta a abolição dos direitos banais e dos privilégios pessoais do foro; a defesa do direito de propriedade sanciona a extinção das aposentadorias; é a restituição dos direitos cívicos que é invocada para justificar o reconhecimento do mesmo direito de propriedade aos clérigos seculares, egressos e translatos para as ordens militares; e no preâmbulo do decreto que aboliu a Inquisição reconhece-se a contradição desta com os princípios das mesmas Bases.

Mas em mais nenhum diploma dos para trás mencionados, ou em qualquer outro igualmente relativo à igreja ou ao clero, aparece justificação da mesma natureza, assim como quase não se regista nos debates parlamentares que os precederam evocação de referências factuais que pudessem servir de exemplo: fosse porque tivessem já passado quase três décadas sobre a Revolução Francesa, enquanto a espanhola estava mais próxima, e à evolução política coetânea transmitisse uma imagem menos acentuadamente liberal, como parece decorrer das palavras de um deputado ⁽³⁶⁾, ou democrática em demasia para outros ⁽³⁷⁾. Ou, segundo me parece, porque ao tratar destas matérias e tendo consciência do melindroso problema político subjacente, os deputados evitavam sobrecarregar o debate com paralelismos incómodos.

⁽³⁵⁾ Segundo Marcelo CAETANO, «o único texto francês que exerceu alguma influência nos nossos constituintes foi a Declaração dos Direitos do Homem que precedeu a Constituição directorial do ano III» (*Lições de Direito Constitucional*, 1952, p. 225).

⁽³⁶⁾ GIRÃO: «A Carla de França foi dada pelo Rei aos Povos, no tempo em que aquele Augusto Monarca viu firmado o seu trono sobre montes de cadáveres e lagos de sangue: era além disto sustentado por 600 000 baionetas;... uma representação de duas Câmaras ... Logo é menos liberal do que a espanhola»—sessão de 26.Fevereiro.1821 *D. C.*, vol. i, p. 155.

⁽³⁷⁾ Pereira do CARMO: «Respondo que detesto mais o despotismo de cem ou duzentos do que o despotismo de um só... Não é natural que os que têm a perder folguem com as revoluções e gostem da anarquia que elas trazem consigo : os sans-cullottes de todos os países são os que muito se comprazem com as águas turvas, porque nelas é que esperam fazer vantagem» — sessão de 22.Fevereiro. 1821 : *D.C.*, vol. i, p. 140.

Na imposição da adesão

A necessidade de garantir a adesão do país à nova ordem política foi uma das preocupações mais sentidas pelos condutores do processo revolucionário desde os primeiros dias da Regeneração e consagrou-se na obrigatoriedade de que os titulares dos cargos públicos de qualquer natureza explicitassem a sua fidelidade ao regime constitucional.

Era, por isso, indispensável conduzir as coisas no sentido da assunção de um compromisso individual por parte de quantos se relacionavam com o aparelho do Estado. Um tal processo não podia deixar de fora o clero, e é mesmo correcto julgar que este constituía o intermediário privilegiado entre a revolução e os portugueses, quer pela maior densidade do tecido eclesiástico (ao nível paroquial) quando comparado com as estruturas administrativas ou militares, quer pelo carácter sacramental das suas funções específicas.

Em França, o instrumento preferencial desse comprometimento singular foi o juramento de fidelidade. Este foi usado, sobretudo nos primeiros tempos (entre 1789 e 1792) com notável profusão⁽³⁸⁾, quer porque, como o sugere Lynn Hunt «desempenhasse uma função simbólica fundamental na transferência da soberania da pessoa do rei para a comunidade no seu conjunto, contribuindo assim para reforçar os novos laços de cidadania», quer porque os revolucionários atribuíssem uma extraordinária importância à palavra⁽³⁹⁾, ou ainda pelo carácter ritual e quase religioso de que se revestia o acto de jurar, comum às sociedades europeias desde os tempos medievais.

Não cabe aqui discriminá-los, mas salientar que num mesmo processo se acumularam imposições de adesão que eram distintas nos seus objectos: pois que os primeiros implicavam a obediência ao novo Estado, o de 1791 exigia a aceitação da Constituição Civil

(38) T. TACKETT, *op. cit.*, p. 34: «O juramento de 1791 não era necessariamente o primeiro que o clero prestou no decurso da Revolução. Um pároco comprometido na vida política local tinha podido prestar até então uma boa meia dúzia ou mais». Quanto aos deputados (eclesiásticos) também já tinham pronunciado um juramento anterior à futura Constituição.

(39) Cit. por TACKETT in *op. cit.*, p. 34.

do Clero, e outros mais tardios impunham a submissão aos princípios políticos e filosóficos da própria revolução. E lembrar que, se os abrangidos por este processo eram em teoria apenas os eclesiásticos com cargos públicos, a necessidade política de combater a contra-revolução e o seu suporte clerical fê-lo extravasar, com frequência, por iniciativa popular espontânea, para círculos mais amplos.

Em Portugal um conjunto de diplomas impôs igualmente às hierarquias ligadas ao aparelho de Estado a demonstração da adesão. Permita-se-me o «filme» da respectiva cronologia, para depois retirarmos algumas conclusões:

1820— 26 Ago. — Portaria-circular da Junta Provisional (do Porto), ordenando que em todos os concelhos se ajunte clero, nobreza e povo para a leitura de um auto, e seguidamente prestarem todos juramento ao novo regime.

6 Out. — Ordem aos grandes do reino, ao cardeal patriarca, arcebispos, bispos, prelados das ordens regulares e presidentes dos tribunais para que, por si ou por seus procuradores, prestassem juramento segundo uma nova fórmula de obediência à *Junta Provisional do Supremo Governo do Reino, ao Rei, às futuras Cortes e à constituição que viessem a fazer*, mantida a religião católica romana e a casa de Bragança. A ordem impunha, excepto aos nobres, que todos fizessem prestar o mesmo juramento aos indivíduos debaixo da respectiva jurisdição.

1821— 26 Fev.—Ordem das Cortes para que os bispos e arcebispos publiquem pastorais recomendando a adesão ao sistema constitucional, e para que os párocos e prelados regulares pregassem semelhantemente nas igrejas paroquiais e mosteiros.

Para o controlo da execução desta ordem, determinou o Ministro da Justiça,

José da Silva Carvalho aos magistrados locais que informassem o Governo da atitude dos párocos e pregadores dos mosteiros (a partir de Novembro de 1821 e até Julho do ano seguinte, aparecem frequentemente publicadas no *Diário do Governo* as «relações dos párocos e mais eclesiásticos que têm pregado a bem do sistema constitucional segundo as contas dadas pelos respectivos ministros territoriais») ⁽⁴⁰⁾.

- 1821 — 8 Mar. — Decreto das Cortes para que as Bases da Constituição fossem juradas pelas autoridades civis, eclesiásticas e militares.
- 2 Abr. — Portaria das Cortes impondo a desnaturalização a quem se recusasse a jurar, simplesmente e sem restrições, as Bases da Constituição.
- 14 Abr. — Decreto das Cortes para que os empregos públicos, civis, militares e eclesiásticos fossem exercidos por pessoas de reconhecida probidade e competência e adequadas do sistema constitucional.
- 1822 — 4 Out. — Constituição política da monarquia portuguesa (aprovação).
- 11 Out. — Carta de lei ordenando que todos os empregados públicos civis, eclesiásticos e militares prestem juramento à Constituição e estabelecendo penas aos infractores.
- 1823 — 24 Fev. — Decreto das Cortes autorizando o juramento da Constituição às pessoas que por legítimo impedimento o não puderem prestar no tempo legal.
- 5 Mar. — Portaria aos prelados diocesanos para ordenarem aos respectivos párocos que instruissem os seus fregueses sobre os males da anarquia, «atendendo a que o terrível

⁽⁴⁰⁾ Informação generosamente passada por José SUBTIL, investigador e professor na Escola Superior de Educação de Viana do Castelo.

exemplo de perjúrio dado pelo conde de Amarante pode alucinar alguns incautos desconhecedores dos seus verdadeiros interesses e consequentemente deixarem-se arrastar por mal intencionados»... (41).

Que podemos pois concluir desta sucessão de medidas?

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao clero, nas ordens emanadas pelo novo poder aplicava-se um duplo modelo com tradições no Antigo Regime, ao combinar a imposição de um juramento de obediência comum aos diversos sectores de empregados públicos com a emissão de pastorais e sermões nas freguesias, prática ainda recentemente utilizada durante as invasões francesas. Não houve, pois, a definição de juramentos particulares para os eclesiásticos, enquanto corpo específico, mas apenas para os clérigos que detinham cargos públicos. Em todos aqueles (e foram quatro, dos quais apenas dois decretados pelas Cortes), a fórmula estabelecida revestia-se de conteúdo *cívico* e não político (enquanto em França foram ordenados vários com esse carácter). Verifica-se ainda que o universo eclesiástico abrangido pelos juramentos é muito vasto: incluía o clero paroquial concelhio, o que significou que deviam ser prestados em cerca de um milhar de povoações do reino (42); é certo que a adesão às Bases da Constituição (Março de 1821) só deveria ser formalizada pelas «autoridades» eclesiásticas, a par das restantes autoridades, e por isso não obrigava os diferentes níveis de empregados públicos — o que resultou, aliás, de ter prevalecido no congresso o arbítrio prudente de restringir ao máximo os eventuais conflitos políticos em torno do acto de jurar (43).

(41) Reconstituição que pode ser feita a partir do D. C. ou do Governo. Veja-se, por exemplo, in *Documentos para a História das Cortes*, de Clemente José dos SANTOS, pp. 11-624.

(42) Uma interpretação menos restritiva da legislação do que esta, cautelara, que aqui apresento, permite considerar que *todo* o clero paroquial lhe estava sujeito e não apenas até ao nível concelhio.

(43) Considerando que tinham decorrido apenas cinco meses desde o anterior juramento — D. C., 1821, vol. i, sessão de 8 de Março: «o senhor arcebispo da Baía disse: que lhe parecia que a Nação toda se devia julgar juramentada, e que era preciso evitar os inconvenientes que podiam resul-

Em segundo lugar, os decretos parlamentares não só definiam os parâmetros processuais da cerimónia (indivíduos designados, local e prazo de realização), como estabeleciam uma certa fiscalização e sanções para os infractores.

Estes dois aspectos foram ganhando corpo à medida que actos, relativamente isolados, demonstravam a existência da «fatal divisão» que o deputado Maldonado receava desencadear⁴³1).

Foi assim que, na sequência da ordem de 26 de Fevereiro de 1821, as Cortes exigiram que o Colégio Patriarcal de Lisboa, e os bispos de Coimbra e Algarve justificassem a demora na publicação das pastorais nas respectivas dioceses⁴⁴). E que se encarregaram os magistrados judiciais de certificar sobre o conteúdo dos sermões paroquiais e conventuais, o que eles fizeram, dando conta das atitudes de adesão e de hostilidade. Foi também como consequência desta que foi ordenado ao corregedor de Pinhel que procedesse judicialmente contra os «eclesiásticos revoltosos» da sua comarca⁴⁵); e que ao pregador do Real Mosteiro de Santa Maria de Belém, porque «escandalizou a opinião do auditório, que se chegou a convencer de que o orador não aprovava e menos desejava a continuação do regimen constitucional», foi fixada residência temporária nos jerónimos de Penha Longa (Estremadura)⁴⁶).

tar de um segundo juramento, ou coacto, ou livre, em quanto podia semear discórdias e divisões» (p. 228). Da mesma opinião, que prevaleceu, eram o bispo de Beja e os deputados Trigoso e Maldonado Pimentel, este último que clarificou igualmente o fundo do problema: «Não aconteça, senhores Deputados, que sem necessidade alguma se fomentem dois Partidos: não queiramos carregar com a responsabilidade da fatal divisão» (p. 227).

⁴³ a) Ver nota 43.

⁴⁴) À *Patriarcal*: ofício do governo com crítica pela demora no envio da pastoral, não obstante uma ordem anterior e particular, de 22 de Junho — *Diário do Governo*, n.º 209, de 4 de Setembro de 1821.

Ao bispo de Coimbra: ofício do governo de 22 de Julho de 1821 — *Diário do Governo*, n.º 175, de 26 de Julho.

Ao bispo do Algarve: ofício do governo de 12 de Julho de 1821 — *Diário do Governo*, n.º 175, de 26 de Julho; o desenvolvimento da questão (troca de correspondência e notícias) pode acompanhar-se nos números seguintes 179, 196, 210 e 299.

⁴⁵) Ofício régio ao corregedor da comarca de Pinhel de 6 de Julho: *Diário do Governo*, n.º 160, de 10 de Julho de 1822.

⁴⁶) In Aviso da Regência de 26 de Abril de 1821 para o D. Abade

Foi por terem julgado do mesmo sinal a recusa do cardeal patriarca a um juramento sem restrições das Bases da Constituição que as Cortes decretaram a portaria de desnaturalização supra referida, que o conduziu ao exílio e ao abandono do cargo ⁽⁴⁷⁾, assim como as críticas ao regime feitas do púlpito levaram à cadeia o deão da Real Colegiada de Vila Viçosa ⁽⁴⁸⁾.

O decreto que impunha a obrigação de jurar a Constituição não só previa a perda da cidadania para os que se recusassem, como acarretava a revocação do usufruto dos bens das ordens militares, de Malta, e dos ex-bens da Coroa; e para que não houvesse dúvidas sobre a efectivação da cerimónia, encarregavam-se os escrivães das câmaras de a participar por escrito ao governo (carta de lei de 11 de Outubro de 1822): visavam-se todos quantos constituíam o considerável aparelho das donatarias e comendas, dada a distribuição de jurisdições verificada no seu interior, em grande parte exercidas por pessoas de condição eclesiástica; neste aspecto, é significativo o paralelismo de situações em que ficaram colocados os padres refractários à Constituição Civil do Clero de 1791 e os portugueses refractários a partir de 1822.

Este processo, em que se articulava a vigilância de iniciativa espontânea traduzida em denúncias na imprensa periódica ⁽⁴⁹⁾ ou em petições ao congresso ⁽⁵⁰⁾ com o controlo oficial, tornado mais eficaz pelo decreto que autorizava a regência a destituir dos seus cargos os indivíduos desafectos ao sistema constitucional ⁽⁵¹⁾, não se dirigiu exclusivamente ao clero, nem o visava no seu con-

do mosteiro de Santa Maria de Belém — *Diário da Regência*, suplemento ao n.º 100, de 28 de Abril.

⁽⁴⁷⁾ O cardeal D. Carlos da Cunha foi inicialmente intimado a sair da diocese, recolhendo-se ao mosteiro do Buçaco (Aviso de 14 de Abril) e depois a sair do reino (Auto de intimação de 21 de Abril) — *Diário da Regência*, n.º 101, de 30 de Abril de 1821.

⁽⁴⁸⁾ Ordem de 12 de Maio «para ser capturado o Deão Prelado do Isempto de Vila Viçosa, e se conhecer do que praticou a respeito do juramento das bases da Constituição» — *Colecção de Decretos, Resoluções e Ordens das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa (1821-1823)*, p. 78.

⁽⁴⁹⁾ Ver, p.º, exemplo, a rubrica «Notícias Nacionais» do *Diário da Regência*, de 1821 e depois do *Diário do Governo* do mesmo ano.

⁽⁵⁰⁾ A. H. P. A. R., secção i e II, caixa 9, doc. 27 e caixa 7, docs. 19 e 20.

⁽⁵¹⁾ É o objectivo do decreto de 14 de Abril de 1821.

junto; mas não sobram dúvidas de que a dimensão do aparelho eclesiástico, a articulação deste com os objectivos religiosos do próprio Estado e a natureza das funções desempenhadas colocavam os membros do clero em situação de particular evidência.

Num aspecto não podemos tentar a comparação entre as duas dinâmicas revolucionárias: é que não sabemos como reagiria o pontífice romano à reforma da igreja lusitana. De onde não chegou a integrar o processo português uma atitude de aprovação ou desaprovação que influenciasse os eclesiásticos positiva ou negativamente no cumprimento da lei que lhes impunha a obediência civil.

Mesmo assim, podemos estabelecer uma diferença de procedimento por parte das Cortes, fruto por certo do exemplo francês, mas também do complicado equilíbrio entre deputados de simpatias regalistas e outros mais próximos do ultramontanismo ⁽⁵²⁾: recorreu-se com maior economia ao «religioso dever» ⁽⁵³⁾ do juramento, acto de cuja «santidade» ⁽⁵⁴⁾ os parlamentares estavam conscientes, e impôs-se-lhe uma formulação claramente *cívica*, de submissão aos novos símbolos da soberania nacional; complementarmente recorreu-se também à contra-ofensiva no terreno ideológico: em resposta a uma pastoral enviada de Baiona pelo patriarca deposto ⁽⁵⁵⁾ (à semelhança do que fizeram muitos bispos franceses no exílio) e «manhosamente concebida», é determinada a tradução de uma outra pastoral, do então papa Pio VII, «sobre a íntima ligação entre o Evangelho e a Liberdade», que aquele publicara de Imola, diocese de que era prelado, quando os exércitos franceses entraram em Itália ⁽⁵⁶⁾.

⁽⁵²⁾ E a linha de fronteira estava longe de ser a condição e eclesiástica.

⁽⁶³⁾ Expressão utilizada na caíta de lei de 11 de Outubro de 1822, artigo 13.º.

⁽⁵⁴⁾ Expressão utilizada pelo deputado Caldeira na sessão de 31 de Outubro de 1822 — *Diário das Cortes*, vol. vn, p. 944.

⁽⁵⁵⁾ Clemente José dos SANTOS, *op. cit.*, tomo i, pp. 246-251 (8. Setembro. 1821); o documento fora apreendido a bordo do navio francês *Hasard* pelo administrador geral da alfândega e remetido para as Cortes pelo governo para informar «se a um prelado desnaturalizado competia expedir pastorais».

⁽⁵⁶⁾ Ordem das Cortes de 26 de Outubro de 1821, in *Colecção de Decretos, Resoluções e Ordens das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa (1821-1823)*.

Mas um problema político é garantir a fidelidade do aparelho de Estado e das hierarquias que lhe estão ligadas e outro é depender dessas hierarquias, sobretudo as clericais, como intermediário, frequentemente exclusivo, para comunicar com a Nação. E com ambos se defrontavam os vintistas.

Ao formalizar a obrigação de informar e doutrinar os povos quanto à mudança do regime, em actos que na consciência dos empregados públicos eclesiásticos se revestiam de menor carga simbólica, como a publicação de pastorais e sermões, tanto em 1821 como depois, num momento particularmente delicado pela ofensiva absolutista (v. portaria de 5 de Março de 1823), aumentavam-se os riscos de desobediência civil do clero: porque o desacato a tais ordens não tinha o carácter sacrílego de que se revestia a violação de um juramento. E talvez este aspecto possa contribuir, também, para explicar porque é que, mais tarde, em condições tornadas propícias pelo surto contra-revolucionário, uma parte da Igreja não hesitou em mobilizar-se e às suas ovelhas, para a restauração do absolutismo.

Conclusões

Regressemos à afirmação inicial contida no título deste trabalho: as transformações desencadeadas pela Revolução de 1789 na igreja e no clero francês contribuíram para moldar a atitude dos constitucionais nas reformas da igreja lusitana.

De facto, idênticas estruturas características do regime senhorial, e na verdade extensivas às monarquias católico-absolutistas, bem como a evolução do direito público português, muito marcada pela influência europeia ao longo do século xviii, induziam a que, para situações semelhantes, afectadas por um processo de mudança liderado pela mesma classe social, se encontrassem soluções comuns aos dois países, formuladas no que se podia considerar o direito próprio de cada um deles.

A este paralelismo é necessário acrescentar as influências ideológicas que fizeram a própria Revolução Francesa, e que contribuíram para identificar a estratificação jurídica da sociedade em ordens com uma das causas estruturais da crise portuguesa, e para redefinir a função social do clero.

O processo político, as formas de reagir das diferentes células do tecido social afectadas pela revolução, forneceram por outro lado ensinamentos, naturalmente apreendidos de formas diversas. E nessas «lições de política» pesaram muito as experiências colhidas do outro estado peninsular.

Os modelos de transformação (a «lição dos factos») foram-se elaborando a partir da divulgação e do comentário dos sucessos ocorridos em França e que faziam chegar, à parte da Europa que os seguia atentamente, imagens distintas da Revolução. Destas, uma das mais significativamente divulgadas, e pesando por certo na psicologia colectiva dos países católicos, foi a da associação entre transformações revolucionárias e perseguição ao clero, cisma na Igreja e imposição do ateísmo, extraída afinal duma fase muito breve da Revolução (1792-1794) e que, em teoria, podia ter sido contrariada pelas mudanças de sinal contrário verificadas nos anos seguintes (1795-1802).

Entre nós, os veículos difusores privilegiados dessas imagens teriam sido a imprensa não periódica e, embora menos, os exilados durante o período do Terror; talvez tivessem pesado também os testemunhos dos expatriados portugueses que a puderam seguir de perto.

A absorção desses diferentes modelos por parte das Cortes é detectável num conjunto de aspectos vários que caracterizaram o processo político-parlamentar do triénio vintista. Parecem-me particularmente significativos :

- . a utilização de soluções, adoptadas quase só durante o primeiro período (monarquia constitucional — 1789/1792), para a reforma das instituições eclesiásticas, relativas tanto ao ataque à natureza senhorial do clero e à modificação do carácter rentista da sua base material (do qual decorria também a secularização dos regulares, como ao problema da amortização da dívida pública, para a qual se canalizaram bens considerados da nação (porque antes o eram da Coroa) e que andavam cedidos ao clero;
- . o método aplicado para a imposição da adesão do clero ao novo regime, ao determinar-se-lhe uma actividade de propaganda junto dos povos articulada com uma sucessão de juramentos de fidelidade;

e, por contraste, a ausência, a bem dizer total, de referências à própria Revolução, bem como a inexistência de vocabulário ideologicamente conotável com aquela no discurso político dos deputados adeptos de posições mais radicais, quando estavam em causa assuntos relacionados com o clero.

É com frequência difícil, senão impossível, estabelecer com rigor a fronteira entre o que pode ser entendido como influência externa e procedimentos que afinal de contas já anteriormente eram utilizados pelo Estado. Mas a verdade é que a selecção de um certo número de processos revela paralelismos que, em conjunto, sugerem o modelo francês; e é mesmo a recusa em explicitar os aspectos de inovação que introduziam que ajuda a denunciar essa presença exterior e mais recente.

Não seria correcto, porém, confundir utilização de um modelo com imitação: porque, tal como julgo ter demonstrado, os constituintes portugueses tinham podido retirar do imaginário criado sobre a Revolução a caracterização de possíveis objectivos e de possíveis escolhos. Daí, em meu entender, a distância em relação ao discurso utilizado, com raríssimas excepções; daí também, e das convicções religiosas esmagadoramente dominantes no congresso, a tentativa de evitar a hostilização do clero, afastando juramentos de conteúdo político-ideológico, ou procurando que as reformas mais significativas da sua condição fossem precedidas de bulas pontificias, não obstante sentirem-se, e ser-lhes reconhecido, no direito a realizar essas reformas.

ANA MOUTA FARIA

Centro de Estudos de História
Contemporânea Portuguesa
— I. S. C. T. E. (Lisboa)